

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
À COMISSÃO/PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
14/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026
EDITAL LICITATÓRIO Nº 19/2026**

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, interessada em participar do certame em referência, neste ato representada por **PAULO CÉSAR MÊNICA**, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 12.816, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 14/2026, Processo Administrativo nº 38/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, antes da realização da sessão pública designada para 14 de setembro de 2026, às 8h00, objetivando o saneamento de inconsistências, contradições e omissões existentes entre o Edital e o Termo de Referência que interferem diretamente na compreensão do objeto, na elaboração das propostas e na futura execução contratual.

Não se pretende, portanto, criar qualquer obstáculo ao regular andamento da contratação.

Ao contrário, busca-se assegurar que a disputa seja realizada a partir de condições claras, objetivas, coerentes e previamente conhecidas por todos os interessados, possibilitando que as empresas formulem suas propostas técnicas e econômicas sobre as mesmas premissas e que a própria Administração disponha, posteriormente, de parâmetros objetivos para fiscalizar, medir e remunerar os serviços contratados.

II – DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Município de Matutina pretende contratar empresa para execução de três instrumentos de planejamento distintos:

- a) revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- b) revisão do Plano Municipal de Gerenciamento/Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS; e
- c) elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil - PMGRCC.

Não se questiona a importância ou a necessidade da contratação.

O problema reside na forma como as regras foram estruturadas nos documentos que disciplinam o certame.

A análise conjunta do Edital e do Termo de Referência revela contradições e omissões relevantes justamente nos elementos fundamentais da contratação, entre elas a própria natureza jurídica e técnica dos serviços, a forma de julgamento, a divisão ou integração do objeto, os prazos de execução, a identificação e valoração dos produtos, os critérios de medição e pagamento e determinadas atividades técnicas previstas no cronograma.

Não se trata, portanto, de simples dúvida interpretativa pontual que possa ser resolvida pelo licitante mediante uma leitura mais extensiva dos documentos.

Há disposições que objetivamente não se harmonizam entre si.

A título introdutório, o Edital estabelece julgamento "por lotes (ou grupos de itens)", ao mesmo tempo em que assinala regime de execução por empreitada por preço global.

O Termo de Referência, por sua vez, informa que a solução adotada contempla a "execução integrada de todos os serviços por uma única empresa especializada", justificando essa opção pela necessidade de uniformidade metodológica, compatibilidade entre os documentos e padronização das informações.

Da mesma forma, enquanto o Edital estabelece expressamente que o modo de disputa será aberto "por se tratar de serviços comuns", o Termo de Referência afirma que o objeto:

"caracteriza-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual"

e, na sequência, esclarece expressamente que:

“não se trata, portanto, de serviço comum de engenharia”.

São definições que não podem simplesmente coexistir sem esclarecimento e compatibilização.

A situação se repete no aspecto econômico da contratação.

O Termo de Referência estabelece que o faturamento ocorrerá após a entrega e o recebimento de cada etapa dos serviços, determinando que o pagamento seja realizado após o recebimento definitivo do respectivo produto.

Entretanto, não foi apresentado cronograma físico-financeiro que individualize, para cada um dos três planos, seus respectivos produtos, etapas, percentuais, valores e critérios objetivos de medição.

Consequentemente, o interessado consegue identificar uma sucessão de atividades e entregas, mas não consegue estabelecer, de maneira segura, qual parcela do preço contratual corresponde a cada produto e em que momento cada parcela será efetivamente medida e faturada.

Há, ainda, disposições temporais que igualmente necessitam de harmonização. O TR estabelece vigência contratual de 12 meses, enquanto apresenta cronograma próprio de execução e, em outro dispositivo, prevê genericamente prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Nota de Empenho para entrega do produto ou serviço.

Todas essas questões serão demonstradas individualmente nos capítulos seguintes.

O que se pretende destacar, desde logo, é que não pode ser transferido aos licitantes o ônus de reconstruir a lógica da contratação a partir de disposições dispersas, incompletas ou contraditórias do Edital e do Termo de Referência.

O instrumento convocatório deve permitir que qualquer interessado, mediante sua leitura objetiva, consiga compreender com segurança:

o que será contratado, como o objeto está estruturado, quais produtos deverão ser entregues, em quais prazos, qual o valor atribuído a cada parcela da contratação, como os serviços serão medidos e pagos e quais são exatamente as obrigações técnicas assumidas.

Quando essas informações não se encontram adequadamente articuladas, não é apenas a elaboração da proposta que fica prejudicada. Também ficam comprometidos o julgamento objetivo, a igualdade entre os licitantes e a futura fiscalização da execução contratual.

Por essa razão, mostra-se necessária a suspensão do procedimento para revisão e compatibilização do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos da contratação, com posterior republicação e reabertura do prazo, permitindo que a competição ocorra sobre regras suficientemente claras e uniformes.

III - DA CONTRADIÇÃO QUANTO À NATUREZA DO OBJETO E À ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Uma das inconsistências mais relevantes do instrumento convocatório encontra-se na própria definição da natureza dos serviços que se pretende contratar.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026 estabelece expressamente que o modo de disputa será aberto "por se tratar de serviços comuns".

Entretanto, o Termo de Referência, documento que tecnicamente define e caracteriza o objeto da contratação, adota conclusão substancialmente distinta.

Ao descrever os serviços, o TR afirma expressamente:

"O objeto caracteriza-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual",

justificando essa classificação pelo fato de envolver atividades de estudo, diagnóstico técnico, prognóstico, definição de cenários, metas, programas estruturantes, indicadores e processos participativos.

Na sequência, o próprio Município vai além e registra que:

"Não se trata, portanto, de serviço comum de engenharia",

justamente porque a contratação exige metodologia específica, análise técnica aprofundada, planejamento estratégico e produção de instrumentos técnico-normativos individualizados, considerados segundo as características territoriais, socioeconômicas, ambientais e institucionais do Município.

A contradição é manifesta.

De um lado, o Edital parte da premissa de que se está diante de serviços comuns, utilizando essa própria classificação para justificar o modo de disputa adotado.

De outro, o Termo de Referência – elaborado pela própria Administração – reconhece expressamente a natureza predominantemente intelectual e especializada dos serviços e afasta sua caracterização como serviço comum de engenharia.

A questão assume especial relevância porque o objeto não consiste na simples execução padronizada de tarefas previamente definidas.

Pretende-se contratar empresa para revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, revisar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, envolvendo levantamento e análise de informações, diagnósticos, prognósticos, definição de cenários, metas, programas, projetos, indicadores, estudos técnicos e processos de participação social.

A própria Administração reconheceu, portanto, que a execução depende de atividade intelectual, análise técnica, metodologia e elaboração de soluções individualizadas para a realidade municipal.

Não parece juridicamente coerente que, após caracterizar o objeto dessa maneira no Termo de Referência, o Município simplesmente adote o pregão e declare, no Edital, tratar-se de “serviços comuns”, sem apresentar qualquer compatibilização entre essas duas premissas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece disciplina própria para utilização do pregão, cuja adequação pressupõe que o objeto possa ser enquadrado como bem ou serviço comum, isto é, que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Mais relevante para o presente caso é que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

E não é a Impugnante quem está atribuindo essa natureza ao objeto.

É o próprio Termo de Referência do Município de Matutina que o qualifica expressamente dessa forma.

Diante disso, antes da continuidade do procedimento, deve a Administração solucionar objetivamente a incompatibilidade existente entre seus próprios documentos técnicos e convocatórios, demonstrando qual é efetivamente a natureza jurídica dos serviços e, a partir dessa definição, adotando a modalidade e o procedimento de contratação compatíveis com ela.

Caso mantida a caracterização constante do Termo de Referência como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, deverá ser revista a adoção do pregão eletrônico.

Caso a Administração entenda, ao contrário, que se trata efetivamente de serviço comum, deverá então reformular e fundamentar adequadamente o Termo de Referência, demonstrando objetivamente como serviços que o próprio documento reconhece dependerem de metodologia específica, análise técnica aprofundada, planejamento estratégico e produção intelectual individualizada poderiam ser enquadrados como serviços comuns.

O que não se mostra admissível é a manutenção simultânea das duas classificações contraditórias.

IV - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS LOTES

Outro problema estrutural diz respeito à formação econômica da contratação.

O Edital informa, já em sua primeira página, que o critério de julgamento será "por lotes (ou grupos de itens)", afastando expressamente a opção de julgamento global.

Ocorre que não se identifica, de maneira clara e organizada nos documentos disponibilizados, qual é o valor estimado ou máximo de cada lote nem qual é o valor global estimado da contratação.

O próprio Termo de Referência, em seu item destinado às "Estimativas de Valores", limita-se a registrar que:

"O valor estimado da contratação foi apurado por meio de pesquisa de preços [...]"

e, na sequência, informa que:

“Os preços consignados nas cotações e na tabela de média de preços estão informados nos documentos anexos e servem de referência para aferir as ofertas.”

Ou seja, justamente no capítulo destinado a informar o valor estimado, o Termo de Referência não apresenta o valor.

Essa forma de estruturação é particularmente problemática porque a contratação envolve três serviços tecnicamente identificáveis e três dotações orçamentárias distintas: PMSB, PMGIRS e PMGRCC.

Ao mesmo tempo, o Edital estabelece julgamento por lotes e o Termo de Referência afirma que a solução adotada contempla a execução integrada de todos os serviços por uma única empresa especializada.

Surge, então, uma série de questões essenciais que deveriam estar respondidas de forma imediata pelo instrumento convocatório:

Quantos são efetivamente os lotes?

Quais serviços compõem cada lote?

Qual é o valor estimado ou máximo de cada lote?

Qual é o valor global estimado dos três serviços?

Os lotes poderão ser adjudicados a empresas diferentes ou necessariamente deverão ser executados por uma única contratada?

Essas informações não podem depender de esforço interpretativo dos interessados nem da reconstrução do orçamento a partir de documentos dispersos.

A clareza do orçamento assume relevância ainda maior porque o Edital informa tratar-se de licitação exclusiva para beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, a identificação precisa dos valores de cada lote e da estrutura adotada pela Administração é indispensável inclusive para que os interessados possam compreender a própria justificativa e extensão da exclusividade estabelecida no certame.

A Administração deve apresentar de forma inequívoca, no Edital e nos documentos que o integram, a composição dos lotes, seus respectivos valores estimados ou máximos e o

valor total da contratação, eliminando qualquer dúvida acerca da base econômica sobre a qual serão formuladas e julgadas as propostas.

V – DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DA INDEFINIÇÃO DOS VALORES DOS PRODUTOS

A deficiência na definição econômica do objeto não se limita à ausência de apresentação clara do valor estimado.

O Termo de Referência apresenta um cronograma de atividades e produtos esperados, distribuindo a execução dos serviços ao longo dos meses. Prevê reuniões, levantamentos, gravimetria, diagnósticos, prognósticos, oficinas, audiências e consolidação dos diferentes planos.

Todavia, cronograma de execução física não se confunde com cronograma físico-financeiro.

Para que a futura contratação disponha de critérios objetivos de medição e pagamento, é necessário identificar não apenas quando cada produto deverá ser entregue, mas também quanto cada produto representa financeiramente no contrato.

Essa informação torna-se indispensável diante da própria sistemática de pagamento estabelecida pelo TR.

O item 7 determina que o faturamento deverá ocorrer “após a entrega e o recebimento provisório de cada etapa dos serviços”, estabelecendo ainda que o pagamento ocorrerá após o recebimento definitivo do “respectivo produto”.

Entretanto, não se encontra estabelecida a necessária correspondência:

OBJETO → ETAPA → PRODUTO → PRAZO → PERCENTUAL → VALOR → MEDIÇÃO → PAGAMENTO.

Como será possível faturar cada etapa se o instrumento convocatório não informa previamente qual valor corresponde a essa etapa?

Como será determinada a remuneração de determinado produto se não existe percentual ou valor financeiro previamente atribuído a ele?

E, sobretudo, como poderão os licitantes estruturar adequadamente seus custos e seus fluxos financeiros se desconhecem a distribuição econômica das diferentes entregas?

A situação é ainda mais sensível porque determinadas atividades concentram custos relevantes em momentos específicos da execução, como deslocamentos, visitas técnicas, levantamentos de campo, estudo gravimétrico, mobilização social, oficinas e audiências públicas.

Não é adequado deixar a definição econômica dessas etapas para momento posterior à licitação, pois os critérios de medição e remuneração devem ser conhecidos antes da apresentação das propostas e em condições iguais para todos os concorrentes.

Assim, mostra-se necessária a inclusão de cronograma físico-financeiro completo, individualizando, no mínimo:

- a) cada um dos três objetos integrantes da contratação;
- b) os produtos correspondentes a cada objeto;
- c) as atividades vinculadas a cada produto;
- d) o prazo de entrega de cada produto;
- e) o percentual financeiro correspondente a cada produto;
- f) o respectivo valor estimado;
- g) os critérios objetivos para sua medição, aprovação e faturamento.

Somente dessa maneira haverá correspondência objetiva entre o serviço efetivamente executado e sua respectiva remuneração.

VII - DAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS PRAZOS DE EXECUÇÃO, ENTREGA E VIGÊNCIA CONTRATUAL

Também não há adequada uniformidade entre as disposições referentes aos prazos da contratação.

O Termo de Referência estabelece prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Serviço, conforme previsto no instrumento.

Por outro lado, o próprio TR apresenta cronograma de execução das atividades distribuído em etapas mensais, estruturando a elaboração dos planos ao longo de período próprio.

Há, portanto, uma distinção possível entre prazo de vigência contratual e prazo de execução dos serviços, o que, isoladamente, não representaria qualquer irregularidade.

O problema surge porque outro dispositivo do mesmo Termo de Referência estabelece:

“O prazo máximo de entrega do produto ou do serviço é de 30 dias contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pelo Fornecedor.”

Essa previsão não se harmoniza, ao menos de maneira clara, com o cronograma estabelecido para desenvolvimento dos três planos.

Afinal, se PMSB, PMGIRS e PMGRCC possuem etapas sucessivas de levantamentos, diagnósticos, estudos, participação social, elaboração, apresentação, revisão e consolidação, não se compreende qual produto ou serviço deverá ser integralmente entregue em 30 dias.

O dispositivo estaria se referindo ao primeiro produto?

A cada produto individualmente?

Ao objeto integral?

A uma regra genérica inserida no TR que não se aplica aos serviços técnicos ora licitados?

O instrumento convocatório não esclarece.

E não cabe aos licitantes escolher a interpretação que lhes pareça mais conveniente, especialmente porque o eventual descumprimento dos prazos poderá gerar consequências contratuais e aplicação de penalidades.

Os prazos constituem elemento essencial para formação da proposta, pois determinam a disponibilidade da equipe técnica, o planejamento dos deslocamentos, a realização das atividades de campo, a mobilização social e a programação financeira da contratada.

Assim, o Município deve estabelecer de forma coerente e inequívoca:

prazo de vigência contratual; prazo total de execução; prazo individual de cada produto; marco inicial de contagem de cada prazo; períodos destinados à análise pela

Administração; prazos para correções e revisões; e momento do recebimento definitivo.

A disposição genérica de 30 dias deverá ser corrigida, esclarecida ou excluída caso não seja efetivamente aplicável ao objeto.

VIII - DA INDEFINIÇÃO QUANTO AO ESTUDO DE GRAVIMETRIA

Outra questão que interfere diretamente na composição dos custos encontra-se no cronograma relacionado ao Estudo de Gravimetria.

O Termo de Referência estabelece a necessidade de realização de visitas técnicas presenciais em quantidade suficiente para os levantamentos de campo, validação das informações e elaboração dos diagnósticos, incluindo inspeções presenciais das principais estruturas e áreas relacionadas ao objeto.

Na sequência, ao apresentar o cronograma de execução, inclui expressamente a realização de "Estudo de Gravimetria" entre as atividades previstas.

Ocorre que a gravimetria volta a aparecer em diferentes momentos do cronograma apresentado no Termo de Referência, sem que o documento esclareça se essas referências representam novas campanhas de caracterização, continuidade de uma mesma campanha, complementações do estudo ou simples repetição da atividade no quadro cronológico.

Essa indefinição possui impacto econômico direto.

A realização de uma campanha de caracterização gravimétrica possui determinado custo de equipe, mobilização, equipamentos, deslocamento e permanência no Município.

A realização de duas ou três campanhas distintas possui custo substancialmente diferente.

Portanto, não se trata de informação que possa permanecer indefinida para ser solucionada posteriormente durante a execução contratual.

O licitante precisa saber antes de apresentar seu preço exatamente qual serviço deverá executar.

Se a Administração pretende apenas uma caracterização gravimétrica dos resíduos municipais, deverá indicá-lo expressamente.

Caso pretenda campanhas distintas ao longo do período contratual, deverá igualmente definir, no mínimo, a quantidade de campanhas exigidas e os parâmetros mínimos que deverão orientar sua realização, permitindo que todos os concorrentes incluam em suas propostas os mesmos custos básicos.

A ausência dessa definição cria risco evidente de propostas elaboradas sobre premissas distintas.

Uma empresa poderá considerar uma única campanha gravimétrica; outra poderá considerar três; uma terceira poderá interpretar as referências como simples atualização dos resultados da campanha inicial.

Nessas condições, embora os preços sejam posteriormente comparados numericamente, eles não estarão necessariamente remunerando o mesmo conjunto de atividades.

Isso compromete a adequada comparabilidade das propostas e poderá gerar, durante a execução contratual, divergência entre Administração e contratada sobre o alcance da obrigação assumida.

Por essa razão, requer-se a retificação do Termo de Referência para que seja definido de maneira objetiva quantas campanhas de caracterização gravimétrica deverão ser realizadas e qual o escopo mínimo de cada uma, compatibilizando-se essa definição com o cronograma físico-financeiro a ser apresentado.

IX - DA NECESSIDADE DE REVISÃO CONJUNTA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

As questões apontadas na presente impugnação não devem ser examinadas isoladamente.

O conjunto das inconsistências demonstra que os documentos da contratação necessitam de revisão integrada.

Há divergência quanto à natureza do serviço; adoção do pregão baseada na classificação do objeto como serviço comum, enquanto o próprio TR o define como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; julgamento indicado por lotes ao mesmo tempo em que se exige execução integrada por uma única empresa; ausência de indicação suficientemente clara dos valores estimados dos lotes e do valor global; ausência de cronograma físico-financeiro; indefinição dos valores atribuídos aos produtos; divergências entre os prazos; e indefinição do número de campanhas de gravimetria.

Essas questões possuem um elemento comum:

todas interferem diretamente na compreensão do objeto e na formação do preço.

Não é razoável exigir que cada licitante construa sua própria interpretação para suprir as lacunas do instrumento convocatório.

Se isso ocorrer, haverá concorrentes considerando premissas distintas quanto ao número de campanhas de campo, à divisão dos lotes, à possibilidade de execução conjunta, aos prazos e até mesmo à forma pela qual serão remunerados os produtos.

A competição pelo menor preço somente pode produzir resultado efetivamente vantajoso para a Administração quando os preços apresentados pelos concorrentes se referirem ao mesmo objeto, nas mesmas condições e segundo as mesmas obrigações previamente estabelecidas.

Nesse sentido, o Termo de Referência deve constituir instrumento suficientemente preciso para delimitar o encargo que será assumido pelo futuro contratado, e o Edital deve refletir fielmente essa definição.

Não parece adequado corrigir essas questões mediante simples respostas individualizadas a pedidos de esclarecimento, sobretudo quando as inconsistências alcançam elementos estruturantes da contratação.

O que se mostra necessário é a revisão formal dos documentos, com a consolidação das regras aplicáveis e sua posterior republicação.

A medida não prejudicará a Administração.

Ao contrário, permitirá que o Município receba propostas formuladas sobre bases técnicas e econômicas uniformes, reduzirá o risco de recursos durante a licitação e, principalmente, evitará conflitos durante a futura execução do contrato.

X - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PLANEJAMENTO, DA CLAREZA DO OBJETO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

As inconsistências apontadas ao longo desta impugnação não dizem respeito a aspectos meramente formais ou a preferências da Impugnante quanto à maneira pela qual o Município deveria organizar seus documentos.

Elas atingem elementos essenciais da contratação e precisam ser corrigidas antes da apresentação das propostas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estrutura o procedimento licitatório a partir de uma fase preparatória na qual a Administração deve definir adequadamente sua necessidade, o objeto a ser contratado, suas condições de execução, os critérios de medição e pagamento, o orçamento estimado e os demais elementos necessários para que o mercado possa formular propostas comparáveis.

Essa definição prévia é particularmente importante na presente contratação.

O Município não pretende adquirir produto padronizado ou contratar atividade simples e repetitiva. O próprio Termo de Referência reconhece que o objeto envolve levantamento e análise de dados, diagnósticos, estudos técnicos, prognósticos, cenários, metas, programas, projetos, ações, indicadores, reuniões, oficinas, audiências públicas e elaboração de três instrumentos municipais de planejamento.

O TR exige, inclusive, equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais legalmente habilitados e com experiência nas áreas relacionadas ao objeto.

Justamente por isso, a empresa interessada precisa conhecer previamente e com precisão a extensão da obrigação que assumirá e a correspondente estrutura econômica da contratação.

Não basta que as informações necessárias estejam dispersas em diferentes documentos, nem que determinadas lacunas possam eventualmente ser solucionadas pela Administração depois da licitação.

A proposta deve ser elaborada antes da disputa, e é nesse momento que o licitante dimensiona equipe, horas técnicas, deslocamentos, levantamentos de campo, mobilização social, gravimetria, produção gráfica, tributos, despesas indiretas, riscos e margem necessária para execução do contrato.

Da mesma maneira, a Administração necessita desses parâmetros previamente definidos para posteriormente verificar a exequibilidade das propostas, fiscalizar o contrato, aprovar produtos e realizar pagamentos.

No caso concreto, entretanto, o interessado se depara simultaneamente com:

- a) classificação do objeto como serviço comum no Edital e como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual no Termo de Referência;
- b) adoção do pregão eletrônico a partir da premissa de que se trata de serviço comum;
- c) julgamento indicado por lotes, enquanto o TR determina uma solução baseada na execução integrada dos três planos por uma única empresa;
- d) ausência de apresentação clara e sistematizada do valor estimado global e dos valores correspondentes aos lotes;
- e) ausência de cronograma físico-financeiro;
- f) ausência de atribuição de percentuais e valores aos diferentes produtos que serão utilizados para faturamento e pagamento;
- g) disposições não harmonizadas sobre prazo de vigência, cronograma de execução e prazo de 30 dias para entrega;
- h) repetição da atividade de gravimetria no cronograma sem definição inequívoca do número de campanhas efetivamente exigidas.

Não se pode considerar que todas essas questões sejam irrelevantes ou possam ser solucionadas posteriormente.

Em conjunto, elas demonstram que a modelagem da contratação ainda não foi apresentada aos potenciais licitantes com o grau de clareza necessário para uma disputa objetiva e segura.

Especialmente em uma licitação julgada pelo menor preço, a Administração precisa assegurar que os concorrentes estejam precificando exatamente as mesmas obrigações.

Caso contrário, poderá ser declarada vencedora a proposta aparentemente mais barata simplesmente porque foi elaborada considerando quantidade ou extensão de serviços inferior àquela considerada pelos demais participantes.

Isso não representa economicidade.

Representa apenas comparação entre propostas formadas sobre premissas diferentes.

O saneamento prévio dessas questões protege, portanto, não apenas os interessados, mas principalmente o próprio Município de Matutina.

XI - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando a natureza e a extensão das inconsistências apontadas, não parece suficiente que a Administração simplesmente forneça esclarecimentos pontuais mantendo inalterados o Edital e o Termo de Referência.

As correções necessárias atingem elementos que interferem diretamente na formulação das propostas.

A definição da modalidade adequada, a estruturação dos lotes, a indicação dos valores estimados, a elaboração do cronograma físico-financeiro, a definição dos produtos e respectivos valores, a correção dos prazos e o esclarecimento do quantitativo da gravimetria poderão modificar significativamente a avaliação econômica dos interessados.

Portanto, caso acolhida a presente impugnação – como se espera –, mostra-se necessária a suspensão da sessão pública, seguida da revisão e republicação dos documentos corrigidos.

A medida permitirá que todos os potenciais interessados tenham acesso às mesmas informações e disponham de prazo adequado para reavaliar seus custos e formular suas propostas.

A continuidade do procedimento nas condições atuais, ao contrário, poderá transferir para a fase de disputa ou para a própria execução contratual dúvidas que deveriam ter sido eliminadas ainda na fase preparatória.

XII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – EPP, na condição de empresa interessada em participar do certame, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) a suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 14/2026, atualmente designada para 14 de setembro de 2026, até que sejam analisadas e saneadas as inconsistências apontadas;

c) que seja revista a caracterização jurídica e técnica do objeto, compatibilizando-se o Edital com o Termo de Referência, especialmente diante da contradição entre a afirmação de que se trata de "serviços comuns" e a definição expressa do TR como "serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual";

d) em consequência, que seja revista a adequação da utilização da modalidade Pregão Eletrônico, considerando a natureza do objeto definida pela própria Administração no Termo de Referência;

e) que seja esclarecida e corrigida a estrutura de julgamento "por lotes (ou grupos de itens)", indicando-se expressamente quais são os lotes, quais serviços integram cada um deles e se poderão ser adjudicados a empresas distintas;

f) que essa estrutura seja compatibilizada com a previsão do Termo de Referência segundo a qual a solução adotada pressupõe a execução integrada de todos os serviços por uma única empresa especializada;

g) que sejam apresentados de maneira clara e inequívoca o valor estimado ou máximo de cada lote e o valor global estimado da contratação, de modo que os licitantes não tenham de reconstruir tais informações a partir de documentos dispersos;

h) que seja esclarecida, em consequência, a aplicação da exclusividade prevista para os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006, considerando a efetiva estrutura e os valores dos lotes, uma vez que o Edital assinala expressamente a exclusividade do certame;

i) que seja elaborado e incorporado ao instrumento convocatório cronograma físico-financeiro completo, discriminando separadamente, para PMSB, PMGIRS e PMGRCC:

- produtos e etapas;
- atividades correspondentes;
- prazos de execução e entrega;
- percentual financeiro de cada produto;
- valor correspondente a cada produto;
- critérios de medição;
- condições de aprovação;
- momento do faturamento e pagamento;

j) que sejam compatibilizadas as disposições referentes aos prazos da contratação, estabelecendo-se claramente o prazo de vigência, o prazo total de execução, os prazos de cada

produto e os respectivos marcos de contagem, esclarecendo-se ou excluindo-se a disposição genérica que estabelece prazo máximo de 30 dias para entrega;

k) que seja esclarecido o escopo do Estudo de Gravimetria, definindo-se expressamente quantas campanhas deverão ser realizadas durante a execução contratual e quais são os requisitos mínimos de cada campanha;

l) que todas as alterações sejam incorporadas formalmente ao Edital, Termo de Referência e demais documentos pertinentes, evitando-se que informações essenciais à formulação das propostas permaneçam apenas em respostas isoladas a pedidos de esclarecimento;

m) após promovidas as correções, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a correspondente reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, possibilitando que todos os interessados formulem seus preços a partir das mesmas condições técnicas, econômicas e contratuais;

n) por fim, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das disposições impugnadas, requer-se que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando individualmente as inconsistências apontadas e indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que sustentam a manutenção de cada uma delas.

XIII - CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende impedir ou retardar a contratação dos serviços pelo Município de Matutina.

Ao contrário.

A AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP possui interesse na contratação, mas entende que uma competição efetivamente vantajosa para a Administração somente poderá ocorrer quando todos os interessados dispuserem de informações claras e uniformes sobre o objeto que deverão executar e sobre as condições econômicas que regerão o futuro contrato.

A revisão do PMSB e do PMGIRS e a elaboração do PMGRCC constituem importantes instrumentos de planejamento municipal e justificam a realização de procedimento licitatório minimamente organizado, coerente e suficientemente detalhado, capaz de proporcionar segurança tanto à Administração quanto às empresas participantes.

Não parece razoável que o interessado tenha de interpretar disposições contraditórias para descobrir se o objeto é comum ou predominantemente intelectual; se a contratação é por lotes ou efetivamente integrada; qual é o valor de cada lote; quanto vale cada produto; quando cada produto será pago; se a execução ocorrerá em 30 dias, em seis meses ou dentro da vigência de 12 meses; e quantas campanhas gravimétricas efetivamente deverão ser consideradas em sua proposta.

Essas definições devem preceder a disputa.

Por essas razões, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do certame, revisão dos documentos da contratação e posterior republicação do Edital, permitindo que a licitação prossiga sobre bases claras, objetivas e juridicamente seguras.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de setembro de 2026.

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP